

TC 017.186/2014-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Canarana/BA

Responsável: Ezenivaldo Alves Dourado
(CPF 155.339.301-59)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Comissão de Tomada de Contas Especial do Ministério do Turismo - MTur contra o Sr. Ezenivaldo Alves Dourado (CPF 155.339.301-59), Prefeito do município de Canarana/BA no período de 2009-2012, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao município, por intermédio do Convênio – CV 381/2011 (Siconv 760241/2011), celebrado entre o Ministério do Turismo e a referida municipalidade, tendo por objeto incentivar o turismo por meio do apoio ao projeto intitulado “Salofolia Edição 2011” no âmbito do Programa Promoção de Eventos para a Divulgação do Turismo Interno – Convênios Emendas 2º semestre, conforme Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 16-30, 38, 46 e 104-136).

2. O valor conveniado foi de R\$ 104.000,00, dos quais R\$ 100.000,00 por conta do concedente e R\$ 4.000,00 de contrapartida da conveniente. Foi liberada a quantia de R\$ 76.956,82 mediante Ordem Bancária 2012OB800041, de 12/4/2012, creditada na conta corrente da municipalidade n.º 104302, agência 3833-4, do Banco do Brasil.

HISTÓRICO

3. O Convênio foi firmado em 30/11/2011 com vigência de 15/12/2011 a 1/8/2012.

4. Nos dias do evento, 17 e 18/12/2011 foi efetivada uma visita ao município, sendo glosados os seguintes itens de despesas (Relatório de Fiscalização *in loco* - peça 1, p. 140-152 e 156-162):

- a. Etapa 0001: Contratação de Serviços de Segurança Tipo II. Foram observados 10 seguranças no primeiro dia de evento 17/12 e 13 seguranças no segundo dia de evento - 18/12 - Solicita-se a devolução do recurso referente a 25 diárias relativas aos serviços de segurança;
- b. Etapa 0004: Locação, com montagem e desmontagem de Tendas Piramidais - Foram contratadas 13 tendas piramidais, sendo 11 no tamanho 4x4 e 2 no tamanho 5x5, portanto em desconformidade com o Plano de Trabalho;
- c. Etapa 0005: Locação de Banheiros Químicos Tipo 1- Foram contratados 10 banheiros químicos por dia de evento. Solicita-se a devolução do recurso referente a 16 diárias relativas locação de Banheiros Químicos; e
- d. Etapa 0006: Locação de Grupo Gerador de 255 KVA - O Gerador contratado foi de 180 KVA.

5. A documentação inicialmente apresentada pelo conveniente não permitiu uma análise conclusiva, sendo necessária sua complementação face a apresentação incorreta do Relatório de Cumprimento do Objeto - RCO, sem os devidos detalhamentos das ações programadas/executadas, conforme campos 8.1.1 e 8.1.2 previstos no do Plano de Trabalho, bem como Relatório de Execução Físico-Financeira – REFF, encaminhado sem o detalhamento das ações programas no

Plano de Trabalho aprovado - peça 1, p. 186), conforme apontado na Nota Técnica de Análise n.º 203/2013.

6. Posteriormente, a Coordenação de Prestação de Contas - CPC emitiu a Nota Técnica de Análise Financeira n.º 445/2013 concluindo pela reprovação da prestação de contas, notificando a conveniente mediante Ofício n.º 3233/2013/CGCV/DGVSE/MTur e ao gestor signatário (Ofício n.º 3234/2013/CGCV/DGIIE/MTur - peça 1, p. 198-204) do teor daquelas notas técnicas.

7. Instaurada a Tomada de Contas Especial ante a impugnação integral das despesas, decorrente da Não Apresentação da Documentação Complementar necessária para comprovação da regular aplicação do repasse (Relatório de Cumprimento do Objeto – RCO, Relatório de Execução Físico-Financeira – REF, e declarações do conveniente acerca da existência de patrocinadores para o evento).

EXAME TÉCNICO

8. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 5), foi promovida a citação do Sr. Ezenivaldo Alves Dourado (CPF 155.339.301-59), mediante o Ofício 1940/2014-TCU/SECEX-BA (peça 5), de 9/9/2014. para apresentar alegações de defesa quanto a não apresentação da documentação complementar necessária para a comprovação da regular aplicação do repasse (Relatório de Cumprimento do Objeto – RCO, Relatório de Execução Físico-Financeira – REF; e declarações do conveniente acerca da existência de patrocinadores para o evento).

9. O Sr. Ezenivaldo Alves Dourado (CPF 155.339.301-59) tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documentos constantes das peças 9-11 e 16, tendo apresentado, tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 17 a 19.

10. O responsável foi ouvido em decorrência das seguintes irregularidades: não apresentação da documentação complementar necessária para a comprovação da regular aplicação do repasse (Relatório de Cumprimento do Objeto – RCO, Relatório de Execução Físico-Financeira – REF; e declarações do conveniente acerca da existência de patrocinadores para o evento).

11. Os argumentos de defesa apresentados pelo responsável (peças 17 a 19) foram no sentido de que:

a) o convênio foi cumprido integralmente e que houve correta aplicação dos recursos (peça 16);

b) o requerente agiu de boa-fé ao cumprir o objeto do convênio 381/2011, Siconv 760241/2011; e

c) o evento foi devidamente realizado, anexando documentação de pagamento de despesas constantes as peças 17-19.

12. Da análise das alegações apresentadas, verifica-se que o responsável anexou, basicamente, documentação já constante dos autos (Termo de Convênio, Programa de Trabalho, Certidão Negativa de Débitos MF, Contrato 441/2011 e 473/2011, Comunicação de Acompanhamento de Execução – Mtur, Relatório de Fiscalização *in loco* e cópia de publicação do evento no sítio www.ketamoço.com.br, de novo foram apresentados documentos referentes a liquidação e pagamento de despesas, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Itens	Credor	Valor (R\$)	NPE N.º e data	NF N.º e data	Debitado em C/C do Banco Brasil	Serviço	Observação (des)
01	Tropical Produções – M de Souza Salviano-ME CNPJ: 10.665.894/0001-92	28.330,16	1292, 7/5/2012 Peça 17, p. 10. Peça 18, p. 1, 10,12	000090, 7/5/2012 Peça 17, p. 12. Peça 18, p. 3	Dia 7/5/2012 Peça 17, p. 11. Peça 18, p. 2	Locação de estrutura do Salofolia nos dias 17 e 18/12/2011. Palco, som, segurança II,	Sem descrição do quantitativo de cada item, conforme pactuado no PT itens 8.11 e 8.1.2

						banheiros químicos, geradores e iluminação.	
02	Arco Iris Produções e Eventos – José Alves de Oliveira CNPJ: 05.988.956/0001-67	10.000,00 e 41.586,00 TOTAL 51.586,00	1178 e 1179, 24/4/2012 Peça 17, p. 13, 14, 18, 31, 32. Peça 18, p. 4-5. Peça 19, p. 2-4, 8	00573, 24/4/2012 Peça 17, p. 15, 30. Peça 18, p. 6. Peça 19, p. 5	Dia 24/4/2012 Peça 17, p. 16 e 17. Peça 18, p. 7-8. Peça 19, p. 6-7, 10-11	Locação com montagem e desmontagem de palco – módulo (R\$27.986,00) Locação de som- Salofolia 2011 (R\$ 23.600,00) Peça 17, p. 15	Sem descrição do quantitativo de cada item, conforme pactuado no PT itens 8.11 e 8.1.2
03	Arco Iris Produções e Eventos – José Alves de Oliveira CNPJ: 05.988.956/0001-67	58.231,00	271, 10/2/2012 Peça 17, p. 19-20, Peça 19, p. 1	0546, 10/2/2012 Peça 17, p. 22 Peça 19, p. 22	Dia 10/2/2012 Transferência entre C/C Peça 17, p. 21, Peça 19, p. 18	Apresentação das bandas na tradicional festa Salofolia no distrito de Salobro, nos dias 17 e 18/12/2011 Peça 17, p. 22	Transação efetivada em conta diversa do Convênio (Agência 3833-4 e C/C 10064-1 – Titular: PM de Canarana/BA.
04	Tropical Produções – M de Souza Salviano-ME CNPJ: 05.988.956/0001-67	21.791,84	1336, 15/5/2012 Peça 18, p. 11	-0-	-0-	-0-	-0-
05	Arco Iris Produções e Eventos – José Alves de Oliveira CNPJ: 05.988.956/0001-67	11.000,00	227, 8/2/2012 Peça 18, p. 35	-0-	Dia 6/2/2012 Transferência entre c/c Peça 19, p. 13	Apresentação das bandas Reimon Moreira, Flor de Macaxeira e Cometinha dos Teclados nos festejos tradicionais do povoado de Umburana do Querê no dia 15/10/2011. Peça 19, p. 14	Festejo realizado em 15/10/2011, diverso do Salofolia. Transação efetivada mediante conta diversa do Convênio (Agência 3833-4 e C/C 10064-1 – Titular: PM de Canarana/BA.

Legenda: NP – Nota de Pagamento de Despesa Extra
NF- Nota Fiscal

Valor pago apresentado: R\$ 79.916,16

13. Observa-se que dos pagamentos apresentados, somente os itens 01 e 02 são indicativos do Convênio, pois no item 03 a transação foi efetivada em conta diversa do Convênio - Agência 3833-4 e C/C 10064-1 – Titular: PM de Canarana/BA e o item 05 refere-se a festejo realizado em 15/10/2011, diverso do Salofolia, cuja transação foi efetivada em conta diversa do Convênio - Agência 3833-4 e C/C 10064-1 – Titular: PM de Canarana/BA.

14. O evento foi realizado em 17 e 18/12/2011, conforme Relatório de Fiscalização *in loco* (peça 1, p. 140-152 e 156-162), portanto, em data anterior à liberação dos recursos (12/4/2011). As despesas foram contraídas antes do ingresso dos recursos na conta do convênio e, a simples apresentação de notas fiscais sem o devido Relatório de Cumprimento do Objeto – RCO, Relatório de Execução Físico-Financeira – REF, extrato bancário completo da conta, todos nos termos do Programa de Trabalho (item 8), ou seja, sem a apresentação de documentação complementar apontada pelo conveniente não demonstrou o nexo de causalidade entre a execução do objeto e os recursos transferidos.

15. Ocorre que, na prestação de contas, cabe ao gestor demonstrar o nexo de causalidade entre a execução do objeto e os recursos transferidos. Nesse sentido é a orientação expedida pelo Ministro Walton Alencar, no voto condutor do Acórdão 3499/2010-TCU-1ª Câmara, acerca da prestação de contas:

A correta gestão de recursos públicos, repassados diretamente ou por meio de instrumento hábil, para finalidade específica, repousa sobre um tripé:

1. A realização do objeto, seja a aquisição de bem ou serviço ou a execução de obra, quantitativa e qualitativamente útil para a sociedade e de acordo com o avençado.

2. O nexo de causalidade entre os recursos alocados ao objeto e a sua realização, estabelecido por linha contínua e demonstrável, que se inicia na liberação do repassador e termina na realização do objeto; comprovando, inequivocamente, que o objeto foi realizado com os recursos a ele destinados, integralmente nele aplicados ou oportunamente devolvidos.

3. O cumprimento dos atos normativos sobre a matéria. (destacou-se)

16. Assim sendo, não ficou comprovado nos autos o nexo de causalidade entre a execução do objeto - "Salofolia Edição 2011" e os recursos transferidos.

CONCLUSÃO

17. O responsável não atendeu ao arguido por esta Secex tendo em vista que das alegações apresentadas não consta documentação complementar necessária para a comprovação da regular aplicação do repasse - Relatório de Cumprimento do Objeto/RCO com os devidos detalhamentos das ações programadas/executadas, conforme campos 8.1.1 e 8.1.2 previstos no do Plano de Trabalho; Relatório de Execução Físico-Financeira – REF com detalhamento das ações programadas no Plano de Trabalho aprovado; e declarações do conveniente acerca da existência de patrocinadores para o evento.

18. Em face da análise promovida nos itens 8 a 13 da seção "Exame Técnico", propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Sr. Ezenivaldo Alves Dourado (CPF 155.339.301-59), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

19. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

20. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito imputado pelo Tribunal e a multa aplicada ao responsável, constantes nos itens 42.1 e 42.2.1 das Orientações para benefícios do controle- Anexo da Portaria – Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Ezenivaldo Alves Dourado (CPF 155.339.301-59), Prefeito do município de Canarana/BA no período de 2009-2012, e condená-los ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
-------------------------	-----------------------



76.956,82

12/4/2012

b) aplicar ao Sr. Sr. Ezenivaldo Alves Dourado (CPF 155.339.301-59) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; e

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação.

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

À consideração superior.

Secex/BA, 1ª DT, em 18/3/2015.

Telma Moura

SECEX/BA - 1ª DT
Auditora Federal de Controle Externo
Mat: 788/9